



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-11-13

SEB

=====

=

41 TC-002495/026/10

Município: Limeira.

Prefeito: Silvio Félix da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Silvio Félix da Silva - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 04-12-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-002495/126/10 e Expedientes: TC-000338/010/10,

TC-000443/010/10, TC-009577/026/11 e TC-024355/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

=

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizadas:

a) as falhas apontadas nos itens: "Livros e Registros"; "Royalties", "Adiantamentos", "Remuneração de Servidores Acima do Teto Constitucional", "Tesouraria", "Análise de Balanço", "Dívida de Longo Prazo", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial";

b) as demais falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde e Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Fiscalização da Receita", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Saúde", "Encargos", "Almoxarifado - Educação", "Formalização das Licitações e Contratos", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Execução Contratual", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais - Contas Disponíveis à população e divulgação na página eletrônica", "Quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável SILVIO FÉLIX DA SILVA apresentou Pedido de Reexame (fls. 536/578).

Inicialmente ressaltou que, embora tenham apresentado regularidade em todos os pontos cruciais, as contas receberam parecer contrário a sua aprovação.

Esclareceu que a maioria dos desacertos constantes dos autos está relacionada a questões formais, para as quais o Executivo adotou e está adotando medidas para sanar.

A respeito, alegou:

a) “Royalties”

A Prefeitura realizou a abertura da conta corrente específica nº 00388-13-000377-7 Banco do Brasil para movimentação dos recursos recebidos a título de royalties, salientando que, contabilmente, os lançamentos já estão sendo realizados na receita correta Código 1000023 e Fonte 02 (Doc. 20 - Anexo I do Expediente TC-020109/026/11).

Estes recursos foram devidamente movimentados por meio das contas bancárias pertinentes, utilizados em infraestrutura básica da cidade.

b) “Tesouraria”

Quanto à manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial, o objetivo é aperfeiçoar a arrecadação das receitas de competência desta municipalidade, facilitando o recolhimento.

Não houve nenhuma irregularidade capaz de macular as contas ora examinadas, admitindo-se, quando muito, recomendações, a exemplo dos TC-s 000556/026/09, 002235/026/07 002301/026/07 e TC-002215/026/07¹.

c) “Análise de Balanço” - Demonstração das Variações Patrimoniais - Cancelamentos de Dívida Ativa no valor de R\$10.695.472,57.

¹ TC-000556/026/09 – Prefeitura Municipal de Tabapuã – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – DOE de 18-05-2011,

TC-002235/026/07 – Prefeitura Municipal de Coronel Macedo – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – DOE de 17-01-2009,

TC-002301/026/07 – Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Monguagá - Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – DOE de 17-01-2009 e

TC-002215/026/07 – Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos - Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – DOE de 17-01-2009, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultou esclarecido que não houve inconsistência, apenas e tão somente equívoco da Fiscalização, ou seja, o título de "Baixa de Direitos" no valor de R\$7.480.728,13 se refere aos cancelamentos de 2010 (*Constante das Variações Independentes da Execução Orçamentária*), ao passo que o de "Liquidação de Créditos", no valor de R\$10.695.472,57, se refere ao recebimento da dívida ativa constante na DVP (Doc. 10 - fls.354/355 - Memoriais de Defesa).

d) "Dívida de Longo Prazo"

Ficou devidamente esclarecido que esta foi composta por lançamentos inadequados, devidamente corrigidos, não tendo o condão de macular todo um exercício financeiro.

e) "Fidedignidade dos Dados Contábeis"

A Prefeitura de Limeira compôs comissão de estudos técnicos para apurar os equívocos cometidos há anos pelo Executivo quando do lançamento das receitas e despesas extra-orçamentárias. A situação não se originou no exercício de 2010, mas em anos/décadas anteriores, durante os quais os lançamentos foram realizados de maneira equivocada.

As supostas divergências e falhas apontadas pela Fiscalização decorreram de lançamentos contábeis indevidos e foram corrigidas em duas etapas: em 03-05-2011 o Executivo promoveu a correção de diversos lançamentos contábeis (Doc. 1 - fls. 239/271 Memoriais de Defesa) e, entre os dias 27 e 29-06-2012, praticamente liquidou os contabilizados equivocadamente (Docs. 2 a 5 - fls. 272/312 Memoriais de Defesa).

Trata-se de lançamentos de receitas e despesas extra-orçamentárias que não afetaram os resultados contábeis, pois cuidou-se apenas de regularização.

No que se refere ao grupo de despesas e receitas extra-orçamentárias vinculadas ao INSS, verifica-se que foram liquidados os lançamentos indevidos, bem como corrigidos os procedimentos operacionais.

A Prefeitura estava promovendo o lançamento indevido dos 15% da parte patronal dos serviços prestados pelas Cooperativas Medical e Helpmóvel nas contas do INSS, gerando a inconsistência anunciada, contudo, novos lançamentos foram realizados, sanando as inconsistências (Docs. 06 e 07 - fls. 313/326 Memoriais de Defesa). Não deixou, porém, de promover as retenções das contribuições patronais, houve apenas e tão somente lançamento em conta indevida, inexistindo pagamentos em duplicidade.

Todos os lançamentos contábeis referentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Salário Família, desde janeiro de 1996, foram regularizados, não restando nenhuma pendência a respeito (doc. 8 - fls. 327/332 - Memoriais de Defesa). Os demais acertos realizados estão apresentados no doc. 9 - fls. 333/353 - Memoriais de Defesa.

Também foram regularizados os lançamentos atinentes ao Fundo de Previdência, em que os aportes tinham sido registrados como extraorçamentários, quando deveriam ter sido contabilizados como transferências financeiras.

No que toca às "Demais Falhas", asseverou que todos os itens foram devidamente esclarecidos na Defesa Inicial e Memoriais.

1.3 Instada (fl.579), a Assessoria Técnica pronunciou-se:

a) Unidade Econômica (fls. 580/582) entendeu que as ocorrências não foram descaracterizadas pelos argumentos constantes do Pedido de Reexame e concluiu pela manutenção de parecer desfavorável as contas.

b) Unidade Jurídica (fls. 583/585) opinou pelo não provimento, tendo em vista que remanesceram as irregularidades apontadas.

c) A I. Chefia Substituta de ATJ (fl. 586) posicionou-se no mesmo sentido.

1.4 O DD. MPC (fls. 587/588), concluiu pela manutenção do parecer desfavorável às contas, mesmo porque a fragilidade dos informes na escrituração mantida pela Prefeitura lança dúvidas até sobre outros tópicos que mereceram valoração positiva. Aliás, nesse contexto tão caótico, assumem especial relevância os apontamentos de que foram promovidos pagamentos indevidos. A transparência que se espera na gestão de recursos públicos e a necessidade de o Controle Externo dispor efetivamente de informações fidedignas impedem se acolha o pleito recursal.

1.5 A D.SDG (fls. 589/590) ressaltou que a Prefeitura evoca a regularidade verificada em todos os pontos cruciais utilizados como balizadores por este Tribunal para apreciação das contas. No entanto, em que pese a influência de tais resultados, a avaliação da gestão se estende a diversos outros que, em razão dos óbices consignados nos autos, comprometeram de forma desfavorável o julgamento efetuado por este Tribunal. Nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demais aspectos do apelo, a própria Recorrente menciona e reforça as justificativas ofertadas por ocasião da Defesa Prévia (fls. 126/191) e Memoriais (fls. 218/474), os quais foram registrados (fls. 483/486) na r. decisão, pelo que o parecer é pelo não provimento.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 04-12-2012 (fls. 534/535), de sorte que o recurso, interposto em 07-01-2013² (fls. 536/578), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No que toca aos itens:

A - "Livros e Registros", a referida falha foi corretamente afastada no voto condutor (fl. 524).

B - "Adiantamentos" e "Remuneração de Servidores Acima do Teto Constitucional", a E. Relatora Substituta de Conselheiro já havia determinado a abertura de autos apartados (fls. 524 e 525).

C - A Fiscalização apontou em relação às seguintes falhas:

a) "Royalties"

√ a Prefeitura não movimenta sua receita de royalties em conta vinculada. O Recorrente alegou (fl.157), e novamente (fl. 568), que abriu uma conta para movimentar as referidas receitas no Banco do Brasil conta: 388.13.377-7.

Entretanto, conforme constou do voto condutor, não restou devidamente demonstrada a aplicação desses recursos, mantida, assim, a falha apontada.

² Parecer publicado em 04-12-2012 (terça-feira) começando a contar o prazo para a interposição do recurso no dia 05-12-2012 (quarta-feira) até o dia 24-12-2008 (segunda-feira), pois o Ato GP nº 02/2012 publicado no DOE de 09-12-2012, suspendeu o expediente do Tribunal no período de 24-12-2012 a 04-01-2013 [assim já foram contados 20 (vinte) dias]. Reiniciando a contagem a partir do dia 07-01-2013 (segunda-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) "Tesouraria"

√ disponibilidades aplicadas em banco não oficial, contrariando o disposto no artigo 164, §3º, da Constituição federal;

√ a conciliação bancária de 30-12-2010 evidencia que muitas receitas, depósitos e transferências foram creditados nos respectivos bancos nos exercícios de 2006 a 2010 e não lançados/empenhados na contabilidade, desfigurando totalmente a movimentação financeira e orçamentária.

√ a conciliação da conta bancária 45-144-4 - Santander apresentou, no período, cerca de 350 créditos não lançados e reconhecidos pela contabilidade (fls. 498/508 do Anexo). A mesma conta possui cerca de 150 débitos ocorridos no banco entre 2004 e 2010, não lançados na contabilidade, tendo alguns deles valor individual da ordem de R\$172.166,95 (10-02-2006), R\$215.710,46 (20-10-2010) e R\$416.789,59 (20-12-2010), pondo em xeque os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial;

√ segundo a conciliação de 30-12-2010, inúmeros cheques foram debitados na conta bancária e não se encontram lançados na contabilidade; a conta da Caixa Econômica Federal 31-7, 20004-5 é uma das que possuem inúmeras pendências;

√ as 03 (três) contas bancárias a seguir apresentadas estavam com seus saldos zerados, quais sejam: Banco do Brasil/130.319-8; Banco do Brasil/700307-2 e Santander/45267-2, todavia o Sistema AUDESP apurou que deveriam conter R\$7.411,17; R\$180.186,52 e R\$1.123.375,50 respectivamente, revelando uma diferença a menor de R\$1.310.973,19, não esclarecida;

√ na verificação *in loco*, 25-04-2011 (fls. 476/485 do Anexo), foi constatada a existência de mais de 80 cheques, alguns com emissão datada de março/2011, e no Boletim de Bancos e Caixa de 31-03-2011 estavam em aberto, o mesmo acontecendo com os subsequentes.

c) "Análise de Balanço",

√ o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 4,11% (R\$19.842.646,27), todavia constaram inúmeras pendências na conciliação bancária de "Receitas Não Contabilizadas" e outras de "Valores Debitados no Banco e não Lançados na Contabilidade", incluídos cheques pagos sem o correspondente registro contábil.

d) "Dívida de Longo Prazo"

√ a Prefeitura não possui documentos externos dos credores (INSS, Operação de Crédito junto ao Banespa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que comprove a veracidade dos valores lançados no Balanço Patrimonial (R\$49.379.079,90) e o endividamento nem sequer sofreu atualização durante o exercício de 2010;

e) "Fidedignidade dos Dados Contábeis".

Balanço Financeiro

√ o total da Receita e Despesa Extra-orçamentária apresentou uma diferença de R\$13.661.088,52:

Denominação	Saldo anterior	Inscrição (descontos servido r)	Baixa (pagamento)	Saldo a pagar, se positivo ; e a receber, se negativo .
Salário Família	- 465.473,08	00,00	26.184,98	- 491.658,06
Retenção Seguridade Social	- 939.586,64	00,00	00,00	- 939.586,64
SAAE	- 3.121.618,55	00,00	00,00	- 3.121.618,55
SAAE Reparcelamento	- 3.904.358,59	964.894,71	1.127.969,75	- 4.067.433,63
Retenção Seg. Social mão-de-obra	- 269.407,48	00,00	307.041,62	- 576.449,10
Pensão Alimentícia	- 53.694,24	00,00	63.334,95	- 117.029,19
Fundo de Previdência	- 1.855.327,79	00,00	00,00	- 1.855.327,79
Programa de Ação Coop. FDE PAC	- 1.478.997,07	00,00	00,00	- 1.478.997,07
IAPAS Saúde	- 313.319,58	00,00	274.283,12	- 587.602,70
Fundo de Prev. Limeira Saúde	- 937.984	00,00	00,00	- 937.984,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



	,23			23
--	-----	--	--	----

Relatório às fls. 68/74 do anexo I.

√ o demonstrativo evidencia que nada foi retido das empresas a título de seguridade social, mas a Prefeitura pagou, no ano, R\$307.041,62 e, no acumulado com o ano anterior, R\$576.449,10 sem ter efetivado desconto do fornecedor, o que pressupõe pagamento em duplicidade, passível de devolução aos cofres públicos;

√ o mesmo ocorreu com a pensão alimentícia, nada descontado do servidor, porém, com pagamento ao pensionista R\$63.334,95; no acumulado com o exercício anterior, os pagamentos aos pensionistas, sem desconto do servidor, somam R\$117.029,19, o que pressupõe, também neste caso, pagamento em duplicidade;

√ a questão do IAPAS Saúde também envolve valores vultosos, pois nada se descontou para gerar uma receita extra, porém se pagou uma despesa extra, a título de IAPAS Saúde de R\$274.283,12, acumulando com o ano anterior pagamentos da ordem de R\$587.602,70, passíveis de devolução aos cofres municipais.

Balanço Patrimonial

√ do realizável contido no Balanço Patrimonial de R\$15.903.620,86 (fl. 77 do Anexo) somente o valor de R\$1.050.000,00 - relativo a depósito judicial de precatórios - está lastreado em documentos probatórios. O restante não possui documento de suporte que comprove que a Prefeitura de fato possui créditos a receber e/ou a realizar, demonstrando fortes indícios de pagamentos extra-orçamentários indevidos ao longo de vários exercícios;

√ em relação ao Passivo Permanente (R\$49.379.079,90) a Prefeitura não possui documentos externos dos credores (INSS, Operação de Crédito junto ao Banespa) que comprovem a veracidade dos valores lançados no Balanço Patrimonial.

3.2 Nas razões de recurso (fls. 536/578) o Recorrente discorre sobre a regularidade verificada em todos os pontos cruciais utilizados como balizadores por este Tribunal para apreciação das contas (*saúde, educação, pessoal, precatórios, resultados financeiro e orçamentário superavitários, encargos sociais, entre outros*), menciona e reforça as justificativas ofertadas na ocasião da defesa prévia (Expediente TC-029109/026/11 e Anexos), e nos memoriais (Expediente TC-023968/026/12 - fls. 218/274), sem apresentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



documento/argumento novo que possa modificar a decisão guerreada.

3.3 Ressalto que, como bem observado pela SDG quando do voto originário, *"não obstante as iniciativas anunciadas quanto às correções a posteriori", estas não afastam, ou melhor, confirmam que seriam incorretos (não fidedignos) os resultados de 2010, questão que ora se discute independentemente dos resultados positivos então obtidos neste exercício"*.

Desta forma mantenho, a exemplo das manifestações convergentes de todos os órgãos pré-opinantes desta E.Corte, as falhas apontadas no voto que levaram à emissão de parecer desfavorável às contas, pois, ainda que parte delas tenha sido regularizada em exercícios posteriores, podem levar a emissão de parecer favorável no exercício da correção e não no ora em exame.

3.4 Finalmente acompanho o voto de primeira instância no sentido de que as inconsistências e as recorrentes falhas assinaladas levaram a Prefeitura a ferir o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade - Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.8 - Controle Interno). Ao não contabilizar corretamente os atos e fatos na contabilidade, feriu o disposto na NBC T 16.5 - Registro Contábil, e consequentemente o princípio da universalidade, da anualidade (artigo 165, §2º da CF, c.c artigo 34 da Lei n. 4.320/64), da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, c.c 43 da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89, 92, II e III, todos da Lei nº 4.320/64) e de caixa e de competência (artigos 50, II, da LRF e 35, I e II, da Lei nº 4.320/64), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64. Como resume a Resolução nº 785/95 do Conselho Regional de Contabilidade, item 1.1.2, *"as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece"*. Os demonstrativos elaborados pelo Município não servem a essa finalidade, que é a razão de ser de sua própria existência.

3.5 As demais impropriedades: "Planejamento das Políticas Públicas", "Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde e Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Fiscalização da Receita", "Ordem Cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pagamentos", "Saúde", "Encargos", "Almoxarifado - Educação", "Formalização das Licitações e Contratos", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Execução Contratual", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais - Contas Disponíveis à população e divulgação na página eletrônica", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" estão bem caracterizadas e não foram infirmadas pelas razões de defesa, assim elas reforçam o parecer desfavorável às contas.

3.6 Em tempo, as contas relativas ao exercício de 2011, tratadas no TC-000967/026/11³, sob a relatoria do E.

³ Voto - TC-000967/026/11

"Nos termos das manifestações unânimes proferidas pelos órgãos técnicos da Casa e MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Limeira merecem desaprovação, tendo em vista o grave des controle no setor de Tesouraria e as inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitações.

Preliminarmente, não são aceitáveis as justificativas da Origem a propósito das falhas no planejamento da gestão, haja vista a excessiva abertura de créditos suplementares, bem como as deficiências na métrica de avaliação do PPA e LDO, apontadas pela fiscalização.

(...)

A respeito, tendo em vista a importância dos apontamentos do órgão de instrução, acolho proposta unânime dos órgãos técnicos e MPC, para que a questão seja tratada em autos próprios.

A baixa efetividade da máquina arrecadatória é também um fator merecedor de maior atenção da Administração, tendo em vista a forte expansão da dívida ativa, decorrente, sobretudo do aumento das inscrições em 337,33%.

(...)

As impropriedades registradas no tocante aos adiantamentos deverão ser evitadas pelo órgão de instrução, o que deverá ser analisado de forma minuciosa pela fiscalização nos próximos exercícios.

(...)

Por sua vez, as diversas irregularidades encontradas na Tesouraria não foram suficientemente esclarecidas pela Origem, o que, em virtude da reincidência e, frise-se, do volume dos valores envolvidos, é motivo suficiente para a reprovação das contas.

Com efeito, a existência de pendências na conciliação bancária nos dilatados montantes verificados pelo órgão de instrução mostra o total des controle da Administração com o uso dos recursos públicos.

Neste mesmo sentido, não foram apresentadas justificativas plausíveis para as diversas falhas na contabilização do Município, especialmente, no concernente ao Balanço Patrimonial, impossibilitando aferir com precisão os créditos e débitos do Executivo Municipal.

Destarte, em função das deficiências já comentadas no planejamento das políticas públicas, da gravíssima fragilidade da contabilidade pública do Município, bem como dos severos apontamentos no setor de licitações e execução contratual, constato o grave descuido do gestor com a Coisa Pública, configurando-se uma forma de administração desassociada do interesse público, merecendo imperativa reprovação.

*Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Limeira, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal". (g.n)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conselheiro ROBSON MARINHO, em sessão da colenda 2ª Câmara em 1º-10-2013, receberam parecer desfavorável por conta das mesmas irregularidades aqui tratadas.

Finalmente, conforme pesquisa realizada no relatório das contas do exercício de 2012, tratadas nos autos do TC-001556/026/12, sob a relatoria da E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, a Fiscalização apontou parte das impropriedades aqui tratadas,⁴ que estão pendentes de julgamento.

3.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes de I. ATJ (Unidades Econômica, Jurídica e Chefia Substituta), DD.MPC e D.SDG e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto, mantendo-se as

⁴

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Realizável de R\$ 8.155.247,28 não lastreados com documentos probatórios, descaracterizando-se a existência de fato deste ativo e evidenciando a fragilidade dos controles financeiros da Prefeitura;
- Falta de inclusão dos restos a pagar não processados no passivo financeiro do balanço patrimonial.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Constatamos o procedimento de cancelamento, ao final do exercício, de empenhos com contrato firmado, o que pode caracterizar subestimativa dos passivos financeiros, causando distorções na real avaliação do resultado financeiro da entidade.

B.5.3.2 – ADIANTAMENTOS:

- Responsável Marcela Dumit Ortolan – R\$ 199.000,00:
- Ausência no pedido de adiamento do dispositivo legal em que se baseia;
- Saques e pagamentos em espécie superiores a dois pisos salariais da Prefeitura, descumprindo o § 4º do art. 8º da Lei Municipal n.º 2.657/93, alterada pela Lei n.º 4.223/07;
- Ausência de limite financeiro na lei municipal para a concessão de adiantamento, ultrapassando o limite para dispensa de licitação conforme determina o art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93, com exceção para as despesas miúdas de pronto pagamento;
- Ausência de prévia pesquisa de preço.

B.6.1 – TESOURARIA:

- Aplicação de disponibilidades em banco não oficial (Santander), contrariando ao artigo 164, §3º da Constituição Federal;
- Pela conciliação bancária de 31/12/2012, constatamos que muitas receitas, depósitos, pagamentos em cheque e transferências foram creditados ou debitados nos respectivos bancos consistentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006; 2007; 2008; 2009, 2010, 2011 e 2012 e não foram reconhecidos na contabilidade ou vice-versa.
- Solicitamos a documentação comprobatória das conciliações de 3 contas bancárias entretanto, tais documentos não foram entregues;
- A Prefeitura informou indevidamente ao Sistema AUDESP os saldos da conta bancária 99747159-0 (Agência: 223-4), pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Constatamos diversas divergências, não conciliadas, entre os extratos bancários e os saldos informados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



determinações e recomendações constantes do voto originário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO